

**LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 13 DE AGOSTO DE 1999.**

**ACRESCE DISPOSITIVOS AO  
CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE  
BENTO GONÇALVES.**

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves,

**FAÇO SABER** que, em função do art. 42 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município e decisão do Plenário, fica promulgada a seguinte lei:

**Art. 1º** - É acrescentado ao Título III, da Lei Complementar nº 06, de 15 de julho de 1996 - Código de Edificações, o Capítulo IV, sob a rubrica "Dos Postos de Gasolina", nos seguintes termos:

**"CAPÍTULO IV  
DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS**

**Art. 118.A** - A licença para construção e funcionamento de postos de combustíveis automotivos nos limites do território do Município de Bento Gonçalves são regulados pelos dispositivos estabelecidos nesta lei.

**Art. 118.B** - Posto de combustível é o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado, combustível para fins automotivos, instalado em local previamente autorizado, de acordo com o Plano Diretor.

**Parágrafo único** - Os postos só poderão ser licenciados em terrenos cuja testada tenha no mínimo 40 metros.

**Art. 118.C** - A edificação deverá preservar a área do passeio não ocupando a mesma com nenhum elemento do Posto Revendedor.

Lei Complementar nº 22, de 13.08.99

**Art. 118.D - O passeio deverá possuir proteção final com a implantação de floreiras com altura mínima de 40 cm (quarenta centímetros), no alinhamento predial em toda a extensão do passeio público com exceção dos trechos onde houver rebaixo do meio-fio.**

**Art. 118.E - Os rebaixos do meio-fio deverão ter a extensão máxima de 7,00m (sete metros) e obedecer o afastamento mínimo de 3,00m (três metros) entre os mesmos, não podendo ocupar mais de 50% (cinquenta por cento) das testadas.**

**Art. 118.F - Os muros de divisa deverão ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura.**

**Art. 118.G - As bombas de abastecimento deverão obedecer o afastamento mínimo de 6,00m (seis metros) dos alinhamentos prediais e serem afastadas, no mínimo, 7,00m (sete metros) das divisas, devendo distar, no mínimo 2,00m (dois metros) de qualquer edificação no lote.**

**Art. 118. H - As edificações destinadas a postos de combustíveis além de outras disposições legais que lhe forem aplicáveis, deverão atender o seguinte:**

- I - ser construído de material incombustível;**
- II - ter instalações sanitárias masculino e feminino abertas ao público;**
- III - ter afastamento mínimo de 200m (duzentos metros) de escolas, igrejas, hospitais, hipermercados, supermercados, praças, parques, ginásios, enfim, todo e qualquer lugar que tenha aglomeração pública permanente. A distância será medida entre os reservatórios de produtos inflamáveis e o terreno dos estabelecimento citados.**

**Art. 118.I - Os postos de combustíveis deverão ter reservatórios de combustíveis hermeticamente fechados, metálicos, conforme exigência da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, subterrâneos.**

**Parágrafo único - Os reservatórios de combustíveis deverão estar distanciados em no mínimo 8 (oito) metros das divisas.**

Lei Complementar nº 22, de 13.08.99

**Art. 118.J - Todas as instalações de postos de combustíveis deverão ter autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, da FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental) e Corpo de Bombeiros.”**

**Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos treze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.**

**Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI  
Presidente**

Registre-se e Publique-se

---